



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358660**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017530-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CELIA DE FARIA ANASTASSIADIS, são agravados HI BRAZIL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ALFAPAR PARTICIPAÇÕES & NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PAULINA EUDOXIOS ANASTASSIADIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22119**

**Agravo de Instrumento nº 2017530-12.2025.8.26.0000**

**Agravante: Maria Celia de Faria Anastassiadis**

**Agravados: Hi Brazil Negócios e Participações LTDA., Alfapar Participações & Negocios Imobiliários Ltda. e Paulina Eudoxios Anastassiadis**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli**

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico simulado, ajuizada por Maria Célia de Faria Anastassiadis contra HI Brazil Negócios e Participações Ltda.. Decisão que denegou tutela de urgência, essa formulada para impedir transações sobre imóvel específico e incluir partes no polo passivo. A autora sustenta que a venda de quotas sociais por Antônio Anastassiadis foi simulada, prejudicando seu direito à meação.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os pressupostos para a tutela de urgência pleiteada: fumus boni iuris, consistente na nulidade da venda de 49% do capital social da HI Brazil Negócios e Participações Ltda., ao fundamento de que se deu por preço irrisório, alegada simulação e fraude contra os direitos sucessórios da autora; periculum in mora.

**III. Razões de Decidir**

A alegação de simulação exige apuração do quanto as quotas representam da herança deixada pelo ex-cônjuge da autora, questão incompatível com a cognição sumária subjacente à tutela de urgência.

Não há periculum in mora, pois não há indícios suficientes de que os agravados não possuem recursos para eventual ressarcimento.

**IV. Dispositivo e Tese**

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade de doação de quotas por ascendente a descendente exige violação da legítima, ausentes, na hipótese, suficientes indícios de que mais da metade da herança deixada pelo ex-cônjuge da autora foi afetada pela doação. 2. Ausência de periculum in mora impede concessão de tutela de urgência.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 544 e 1.789.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação declaratória de nulidade de negócio jurídico simulado com pedido de tutela de urgência 'inaldita [sic] altera pars' c/c obrigação de pagar*”, ajuizada por Maria Célia de Faria Anastassiadis em face de HI Brazil Negócios e Participações Ltda., denegou tutela provisória de urgência e determinou à autora que aditasse a petição inicial, de forma a incluir Alfapar Participações & Negócios Imobiliários Ltda. e Paulina Endoxios Anastassiadis no polo passivo da ação (fls. 1.557/1.558 dos autos originários).

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 1.561/1.567) foram rejeitados (fl. 1.568).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que a corré HI Brazil Negócios e Participações Ltda. foi constituída para administrar, locar e negociar imóveis próprios; que, em 21/02/2019, a sociedade ré adquiriu 2 (dois) imóveis no total de R\$ 19.000.000,00; que Antônio Anastassiadis, sócio fundador, faleceu em 16/05/2021; que foi nomeada inventariante, na qualidade de cônjuge supérstite; que descobriu que o *de cujus* havia alienado, em favor de Alfapar Participações & Negócios Imobiliários Ltda., 49% de sua participação societária pelo irrisório preço de R\$ 127.400,00; que o preço foi irrisório, porque as quotas estavam avaliadas em aproximadamente R\$ 9.310.000,00, considerando os imóveis adquiridos pela sociedade ré até então; que restou a Antônio apenas 1% de participação societária; que a diferença entre o preço e o valor das quotas evidencia fraude e simulação do negócio jurídico;

que, após o falecimento, a sociedade ré alienou um dos imóveis por R\$ 4.300.000,00; que não foi consultada, assim como os demais herdeiros, previamente a respeito da venda do imóvel, nem participaram das negociações e definição de valores; que mensagens de *e-mail* e *whatsapp* evidenciam que a distribuição do produto da venda seria de 45% para a autora, na condição de representante do espólio de Antônio, 45% para Stefanos Anastassiadis e 10% para Paulina Eudoxios Anastassiadis; que, portanto, a participação de Antônio na sociedade ré, ainda que formalmente de 1%, foi tratada pelas partes como de 45%; que, em tratativas para evitar-se a propositura da ação, os demais herdeiros se prontificaram a promover as alterações necessárias de acordo com a realidade; que há risco de os réus alienarem ou modificarem o outro imóvel, ou mesmo de negociarem sua participação societária, causando-lhe prejuízos; que, em 08/02/2023, os sócios remanescentes da sociedade ré deliberaram pela exclusão do falecido, com pagamento de haveres considerando a participação de 1%; que, em 03/10/2023, foi comunicada que os haveres seriam pagos naqueles termos; que o falecido cedeu as quotas com o intuito de fraudar o direito da autora à meação na hipótese de divórcio; que, à época da alienação das quotas, vivia crise conjugal. Pugnou pela concessão de tutela recursal para que se determine aos réus que se abstenham de efetuar qualquer tipo de transação e/ou modificação no imóvel localizado na Rua Mamoré nº 434, esquina com a Rua Matarazzo nº 55, São Paulo/SP, e, ao final, pela reforma da r. decisão recorrida, de forma a confirmar a tutela recursal, ou concedê-la.

Recurso preparado (fls. 20/21) foi

processado sem efeito suspensivo (fls. 384/392) e respondido (fls. 404/422 e 507/525).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. **Eduardo** Palma Pellegrinelli, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

*Vistos.*

*1- Trata-se de ação promovida por MARIA CÉLIA DE FARIA ANASTASSIADIS em face de HI BRAZIL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e EUXODIOS STEFANOS ANASTASSIADIS, visando à declaração de nulidade de alteração de contrato social e à condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/53).*

*Foi formulado pedido de tutela de urgência "para que a Ré seja impedida de efetuar qualquer tipo de transação e ou modificação no referido imóvel localizado na Rua Mamoré, n.º 434, esquina com a Rua Matarazzo, n.º 55" (fls. 50).*

*A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 54/349).*

*O D. Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital declarou sua incompetência para processar e julgar a presente ação (fls. 350/351) e o processo foi redistribuído.*

*Foi facultado aos réus se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência (fls. 357/358), e estes se manifestaram a fls. 370/396.*

*Posteriormente, os réus apresentaram contestação a fls. 525/575.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Por força do art. 300 do CPC, conceder-se-á a tutela de urgência quando houver: (1) probabilidade do direito; e (2) risco de dano de perecimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de*

*irreversibilidade da medida.*

*No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.*

*Como se observa, a autora afirma, em síntese, que a alteração de contrato social da HI BRAZIL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA por meio do qual Antonio Anastassiadis, de quem a autora é sucessora, cedeu 127.400 quotas sociais a Alfapar Participações & Negócios Imobiliários LTDA por R\$ 127.400,00 (fls. 129/210). A alteração de contrato social em questão foi levada à registro na JUCESP em 12 de fevereiro de 2021, cerca de três meses antes do falecimento de Antonio, que ocorreu em 16/05/2021 (fls. 64/65).*

*De acordo com a autora, essa cessão de participação social trataria de tentativa de Antonio de "“fraudar a legítima”, isso porque a Autora e o Sr. Antônio Anastassiadis viviam em uma relação conjugal conturbada que poderia a qualquer momento ser desfeita, conforme passa a relatar a autora" (fls. 08).*

*Nesse sentido, a autora alega que a fraude da operação se evidenciaria porque as quotas cedidas "em valores atuais ou de mercado valeriam em torno de R\$ 9.310.000,00 (nove milhões, trezentos e dez mil reais)" (fls. 24).*

*Em que pese a relevância das alegações da autora, os elementos até o momento apresentados não são suficientes para que se reconheça a nulidade alegada.*

*Nesse sentido, a alegação da autora de que a participação social teria sido cedida por preço muito abaixo de seu valor real, com a intenção de prejudicar o patrimônio dos sucessores de Antonio, exige uma análise mais pormenorizada dos fatos, incompatível com a análise perfunctória característica da tutela de urgência.*

*Diante de todo o exposto, não vislumbro a presença da probabilidade do direito, razão pela qual **indefiro** o pedido de tutela de urgência.*

*2- Melhor analisando os autos, determino a emenda da petição inicial para inclusão da sociedade Alfapar Participações & Negócios Imobiliários LTDA e de Paulina Euxodios Anastassiadis no polo passivo da demanda, uma vez que também foram partes do negócio jurídico objeto da demanda. (fls. 23/24; destaques do original).*

*A tese da agravante, em apertada*

síntese, é de que é nula, pois simulada, a venda de 49% do capital social da coagravada HI Brazil Negócios e Participações Ltda. por Antônio Anastassiadis, sócio fundador, para a coagravada Alfapar Participações & Negócios Imobiliários Ltda., na medida em que, em verdade, teria havido doação das quotas, pois seu real valor era de R\$ 9.310.000,00, mas foram formalmente vendidas por R\$ 127.400,00.

Essa tese, por si só, não conduz ao bem da vida perseguido: a restituição das quotas ao patrimônio de Antônio.

Isso porque, mesmo se nula for a compra e venda, subsistiria a doação, negócio dissimulado.

A tese exposta nas razões recursais, no entanto, é menor do que aquela defendida na petição inicial da ação de origem. Lá, a agravante também defende a nulidade da doação dissimulada, pois importa antecipação da legítima.

Ocorre que, como acertadamente fundamentou a r. decisão recorrida, em exame perfunctório, próprio do momento processual de origem, não é possível concluir que Antônio extrapolou o limite de que poderia dispor, em vida, sobre seu patrimônio em favor dos herdeiros necessários, como vedam os artigos 544 e 1.789 do Código Civil, a saber:

*Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.*

*Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.*

A apuração do real valor das quotas e da herança deixada por Antônio exige exame exauriente de mérito, possivelmente após prova técnica para sua adequada quantificação.

Não bastasse isso, também não se verifica o *periculum in mora*, na medida em que não há indícios de que, se julgada procedente a ação, os agravados não terão recursos para ressarcir a agravante pelos prejuízos suportados em razão do negócio nulo.

Aqui, importante ter em mente que a agravante não tem direito aos bens da coagravada HI Brazil Negócios e Participações Ltda., mas apenas às quotas dessa sociedade que foram cedidas por Antônio, bem como à eventual indenização por prejuízo decorrente da ilícita desvalorização entre o momento da alienação inválida e o momento da restituição.

Por tudo isso, mantém-se a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator